

TC 003.120/2001-0
Recurso de Revisão
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter (peça 202), contra o Acórdão n.º 2.030/2009-TCU-Plenário (peça 7, p. 28/29), retificado pelo Acórdão n.º 3.176/2013-TCU-Plenário (peça 126), que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros, condenando-os solidariamente em débito de R\$ 346.788,88, em valores históricos, relativos ao exercício de 1999, em decorrência da inexecução parcial dos Contratos 24/1999 e 59/1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, *decisum* confirmado pelo Acórdão n.º 2.603/2011-TCU-Plenário (peça 54, p. 48), em sede de recursos de reconsideração, e pelo Acórdão n.º 39/2012-TCU-Plenário (peça 71) em sede de embargos de declaração, (peça 209, p. 1-2).

2. Em apertada síntese, a instrução técnica confirmou as irregularidades na aplicação dos recursos, bem como afastou a alegada ocorrência de erro no cálculo do débito imputado (peça 209, p. 22).

3. Na instrução, também restou confirmada a responsabilidade do recorrente pela fiscalização dos pagamentos impugnados, com culpa caracterizada nas modalidades *in vigilando* e *in elegendo*, como decidido pelo TCU em outros casos do Planfor análogos a este (v.g. Acórdãos TCU-Plenário n.ºs 784/2008, 903/2009, 1.026/2008, 1.693/2003, 1.467/2007, 256/2006, 459/2004, 468/2007, 487/2008 e 640/2006, todos do Plenário da Corte de Contas, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler - peça 209, p. 15), tendo sido acompanhado na proposta pelo titular da respectiva diretoria (peça 210).

4. Por sua vez, o titular da Unidade Técnica, embora tenha deixado registrada sua divergência quanto às conclusões da sua equipe, reconheceu que o Tribunal já julgou vários recursos de revisão do mesmo recorrente, nos quais enfrentou essa mesma divergência, acolhendo a tese do auditor, razão pela qual o Secretário da Serur concordou com a proposta de encaminhamento da sua equipe, pelo desprovemento do recurso (peça 211, p. 17).

5. Sobre essa divergência de entendimento, de fato, o Plenário do TCUI já julgou vários recursos de revisão interpostos pelo mesmo recorrente, em casos similares a esta TCE, nos quais houve o enfrentamento das questões acima assinalada (Acórdãos n.ºs 1.337/2017, 1.336/2017, 1.001/2017, 371/2017, 2.827/2016 e 3.163/2016, todos do Plenário do TCU).

6. Em todas essas deliberações, a Corte de Contas, por unanimidade, acolheu a proposta formulada pelo auditor, endossada pelo Diretor, negando provimento ao recurso do responsável.

7. Por acompanhar as razões apresentadas pelo auditor da Serur na peça 209, bem como os fundamentos dos votos que deram sustentação aos acórdãos acima mencionados, esta representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, 03 de dezembro de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral